



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 339/02

Sessão: 107ª Ordinária 06 de Junho de 2002

Processo de Recurso Nº: 001990/99

Auto de Infração Nº: 99.03979-5

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: DAMEL Distribuidora de Alimentos Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Falta de amparo legal. Não é legítima a forma como foi arbitrado o valor da base de cálculo pela autoridade fiscal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração o fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado extraviou as Notas Fiscais nº 1126 a 1150, NF-1. Conforme comunicação do mesmo ao Fisco por ocasião da postulação da baixa cadastral, às fls.12 dos autos.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A empresa ora autuada se trata de um depósito fechado, que solicitou baixa cadastral através do proc: 98.212173-3 e que comunicou extravio através do proc. 98212172-5.

Com base no processo de extravio acima referido, verificamos a documentação e constatamos que os documentos extraviados houvera sido lançados nas páginas 18 e 19 do livro registro de saída, portanto, o arbitramento foi feito de acordo com os valores declarados pelo

contribuinte.

Quando do início da ação fiscal procuramos de todas as formas encontrar o paradeiro dos sócios a fim de que prestasse esclarecimento dos fatos ocorridos. Em contacto com o contador da firma, o mesmo nos informou que o contribuinte evadiu-se e não lhe comunicou.

Tendo em vista o parágrafo acima notificamos o contribuinte via AR (aviso de recebimento dos correios) e via Edital conforme cópias anexas.

É o que temos a informar.” (GN)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso IV, “k” c/c o § 4º, do Decreto nº 24.569/97.

Através de AR foi enviada Notificação à autuada que não havendo sido encontrada, foi notificada através de EDITAL, conforme fls. 06 a 08 dos autos. Mesmo assim não deu atendimento ao chamado para apresentação dos documentos relacionados na notificação e necessários a regularização do processo de baixa em espécie, em virtude do que foi lavrado o presente Auto de Infração que, igualmente, foi enviado através de AR.

Contribuinte autuado revel.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal, por ter sido o valor da multa reduzido em 50% (cinquenta por cento) devido comunicação espontânea ao Fisco do extravio das referidas Notas Fiscais.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado. E, posteriormente, em sessão, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela *improcedência* da acusação fiscal conforme despacho às fls. 63 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada haver extraviado Notas Fiscais.



Cumprir observar que a autuada, quando do seu Pedido de Baixa Cadastral, declarou ao Fisco o citado extravio.

Efetivamente, a infração "Extravio de Notas Fiscais" apontado no Auto de Infração em tela, ocorreu. Entretanto, seu lançamento apresenta as seguintes falhas:

- Intimação não realizada na forma preconizada na lei. O teor do Edital, anexo aos autos, totalmente diverso da infração apontada.
- Cópia do Livro de Saídas de Mercadorias relativa a período posterior ao encerramento das atividades da autuada, conseqüentemente não guardando coerência cronológica com a lavratura do Auto de Infração.
- O parâmetro utilizado para a obtenção da base de cálculo do imposto, não é o previsto pela legislação, contrariando o § único do Art. 31 do Decreto 24.569/97.

Destarte, a inexistência nos autos de coerência entre o procedimento adotado, e os documentos basilares acostados contraria o art. 828 do Decreto 24.569/97, que ordena o seguinte:

**“Art. 828.** Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

É oportuno salientar que em processo de natureza punitiva não se admite a simples alegativa sem que haja, pelo menos, um princípio de produção de provas. E que estas sejam idôneas.

Por todas as informações que dos autos constam, é de se obter a percepção nítida de que a acusação prolatada foi totalmente eivada, comprometendo a ação fiscal, tornando-a improcedente.

## VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

3




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal e nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade do *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente reduzido a termo em Sessão.

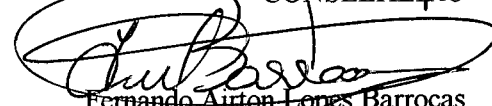
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

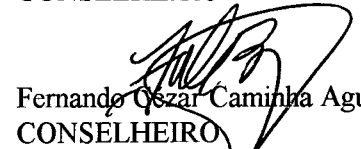
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO